|  |
| --- |
| **Ato: Nota Técnica CMRI/RS nº 04/2018**  |

Trata-se de encaminhamento realizado pela Brigada Militar (BM) através do Of. nº 0647/2017/EMBM – PM5, **TARJA DECRETO Nº 53.164/2016 (ART. 8º, INCISO VI, PARÁGRAFO 2º)XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**.

Em que pese o acima referido e o disposto no art. 9º do Decreto nº 53.164/2016, que registra a necessidade de encaminhamento do Termo de Classificação de Informação – TCI para esta Comissão, no prazo de 30 dias, e para os fins do disposto no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 51.111/2014 (Regimento Interno da CMRI/RS), foi justificado pelo órgão que o não envio destes se deveria à adequação institucional atinente à nomeação de Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos da BM (CPADS)[[1]](#footnote-2).

Registre-se que, até a data desta informação, a Secretaria Executiva da CMRI/RS não recebeu qualquer documento complementar da BM.

Seguindo na análise, observa-se que, juntamente com o Ofício, o órgão encaminhou a cópia da Nota de Instrução Administrativa Nº 047.1, onde estão regulados os procedimentos para a implementação da Lei de Acesso à Informação (LAI) na Corporação. No item 3.5 e seus subitens são trazidas à baila os procedimentos para a classificação de informações em grau de sigilo.

Em suma, o objetivo da Nota de Instrução Normativa é o de regular os fluxos de trabalho na BM para o cumprimento da LAI e do Decreto Estadual nº 53.164/2016.

É o relatório.

Preliminarmente, para subsidiar a análise da resposta da BM quanto à classificação de informações em seu âmbito, bem como a análise da precitada Nota de Instrução Normativa, faz-se necessário o *esclarecimento* a respeito de alguns *conceitos* concernentes à temática da Lei de Acesso à Informação e suas regulamentações, em especial, *in casu,* quanto às ***hipóteses de restrição de acesso*** (exceção que é ao preceito geral de publicidade das informações, art. 3º, inciso I, da LAI), previstas no Capítulo IV da LAI (em especial, arts. 22, 23 e 31) e à ***finalidade, definição, momento*** e ***procedimento*** da chamada **‘classificação’ de informações** em algum grau de sigilo, prevista nas Seções II e IV do referido Capítulo IV da LAI.

Pois bem.Por primeiro,refira-se que a LAI tem o objetivo de garantir o direito fundamental de acesso à informação e a uma cultura de transparência. Embora o preceito geral seja de publicidade máxima, como antes dito, nem toda informação pode ou deve ser disponibilizada para acesso público, e é dever do Estado protegê-las. Nesse sentido, a LAI prevê *três* casos de ***restrição de acesso à informação.***

São eles: informações ***pessoais[[2]](#footnote-3)***, informações ***sigilosas protegidas por legislação específica[[3]](#footnote-4)*** e informações ***sigilosas classificadas em grau de sigilo[[4]](#footnote-5)***.

Informações ***pessoais*** são aquelas relacionadas a uma determinada pessoa identificada ou identificável, e seu tratamento deve respeitar sua intimidade, vida privada[[5]](#footnote-6), honra[[6]](#footnote-7) e imagem[[7]](#footnote-8), bem como as liberdades e garantias individuais. Elas não são públicas, têm seu **acesso restrito** *independentemente de classificação de sigilo*, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção. ***Ou seja, não necessitam receber o tratamento dado às informações classificadas em grau de sigilo***.

Somente terão acesso às informações pessoais: agentes públicos autorizados, a própria pessoa ou terceiros autorizados por lei ou pela própria pessoa.

Alguns exemplos de informações *pessoais* são: números de documentos de identificação pessoal (RG, CPF, etc.), nome completo ou parcial, bem como do cônjuge ou familiares, estado civil, data de nascimento, endereço pessoal ou comercial, *e-mail,* telefone, dados financeiros ou patrimoniais, informações médicas, origem étnica ou racial, orientação sexual, política ou religiosa, filiação sindical, partidária, etc.

Porém, como já teve a Procuradoria-Geral do Estado oportunidade de manifestar na Informação nº 06/2013, de autoria da Procuradora do Estado Dra. Maria Denise Vargas de Amorim, impõe-se a *diferenciação* entre dados pessoais *sensíveis* e *não-sensíveis*. Nesse sentido, asseveram Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira[[8]](#footnote-9):

*"Dados sensíveis vs. Dados não sensíveis.*

*O direito à intimidade só protege os chamados dados sensíveis, ou seja, os dados compreendidos por quaisquer das esferas da privacidade. Exemplos: os dados fiscais, bancários e telefônicos, as informações ligadas à orientação sexual, às crenças religiosas e ao valor da remuneração dos indivíduos. Já os dados não sensíveis são as informações cuja natureza ou meio de acesso são públicos. Trata-se de dados que se inserem no conjunto de informações livremente apropriáveis por terceiros, seja em razão da vida em sociedade (tais como o nome, o estado civil, a filiação, o endereço, o e-mail do indivíduo), seja em virtude de regimes jurídicos especiais a que se sujeitam certos titulares dessas informações (por exemplo os dados constantes em declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por candidatos a cargos eletivos). Não contam com a proteção do direito à intimidade, pois pertencem à esfera da publicidade. Entre os dados não sensíveis incluem-se informações pessoais constantes em bancos públicos de dados, cartórios imobiliários, bem como o número do cadastro fiscal da pessoa (CPF/CNPJ, Inscrição Estadual, Inscrição Municipal)".*

Assim, tem-se que dados como nome, endereço, CPF, idade, profissão, etc., constantes de cadastros ou registros, *embora* privativos da pessoa, além de não estarem acobertados por sigilo, são de regra públicos. É a partir deles que se torna possível a comunicação em sociedade. Nesta linha, Tércio Sampaio Ferraz Júnior[[9]](#footnote-10):

*"Pelo sentido inexoravelmente comunicacional da convivência, a vida privada compõe, porém, um conjunto de situações que, usualmente, são informadas sem constrangimento. São dados que, embora privativos - como nome, endereço, profissão, idade, estado civil, filiação, número de registro público oficial, etc. -, condicionam o próprio intercâmbio humano em sociedade, pois constituem elementos de identificação que tornam a comunicação possível, corrente e segura. Por isso, a proteção desses dados em si, pelo sigilo, não faz sentido. Assim, a inviolabilidade de dados referentes à vida privada só tem pertinência para aqueles associados aos elementos identificadores usados nas relações de convivência, as quais só dizem respeito aos que convivem. Dito de outro modo, os elementos de identificação só são protegidos quando compõem relações de convivência privativas: a proteção é para elas, não para eles. Em conseqüência, simples cadastros de elementos identificadores (nome, endereço, RG, filiação, etc) não são protegidos. Mas cadastros que envolvam relações de convivência privadas (por exemplo, nas relações de clientela, desde quanto é cliente, se a relação foi interrompida, as razões pelas quais isto ocorreu, quais os interesses peculiares do cliente, sua capacidade de satisfazer aqueles interesses, etc.) estão sob proteção. Afinal, o risco à integridade moral dos sujeitos, objeto do direito à privacidade, não está no nome, mas na exploração do nome, não está nos elementos de identificação que condicionam as relações privadas, mas na apropriação dessas relações por terceiros a quem elas não dizem respeito. Pensar de outro modo seria tornar impossível, no limite, o acesso ao registro do comércio, ao registro de empregados, ao registro de navio, etc., em nome de uma absurda proteção da privacidade."*

Informações ***sigilosas protegidas por legislação específica*** são aquelas *já* protegidas por *outras leis*, como, *exemplificativamente, dentre outras*, as relativas a direitos de personalidade, como sigilos bancário (art. 1º da LC nº 105/2001), fiscal (art. 198 do CTN), comercial (arts. 155, § 2º, da Lei nº 6.404/76 e 195, incisos XI e XII, da Lei nº 9.279/96), empresarial (arts. 169 da Lei nº 11.101/2005 e 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 13.303/2016), contábil (arts. 1.190 e 1.191 do CCB) e profissional (arts. 154 e 325 do CP); as relativas a processos ou procedimentos, tais como restrição de acesso a documentos preparatórios a algum ato administrativo (art. 7º, § 3º, da LAI), segredo de justiça (arts. 189 do CPC e 201, § 6º, do CPP), sigilo de inquérito policial (art. 20 do CPP) e sigilo de processo administrativo-disciplinar em curso (art. 207 da LCE nº 10.098/94); e as atinentes a questões de natureza patrimonial intelectual, como segredo industrial (Lei nº 9.279/96) e direito autoral (Leis nºs 9.609/98 e 9.610/98).

Estas informações, assim como as informações *pessoais* antes vistas, não são públicas e têm seu **acesso restrito** *independentemente de classificação de sigilo*. ***Ou seja, também não necessitam receber o tratamento dado às informações classificadas em grau de sigilo***.

O terceiro e último caso são as informações ***classificadas em grau de sigilo****. São informações que não são pessoais e tampouco são protegidas por legislação específica,* e que ***para terem seu acesso restrito, tornando-se sigilosas, precisam ser classificadas em algum grau de sigilo***, nos termos previstos nos arts. 23 a 30 da LAI, 11 a 15 do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e, em especial, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, do Decreto Estadual nº 53.164/2016.

Passa-se a discorrer, então, sobre a ***finalidade, definição, momento*** e ***procedimento*** da assim chamada ***“classificação de informações em grau de sigilo”***.

Com efeito, uma informação *pública* (que *não* seja pessoal e *nem* seja protegida por legislação específica) somente *pode* vir a ter seu acesso *restrito* (ou seja, somente é *passível* de classificação, *podendo* vir a ser efetivamente *classificada* e, assim, *tornada* sigilosa) quando for considerada ***imprescindível*** à **segurança** da **sociedade** ou do **Estado** – hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 da LAI (os quais devem ser adaptados à realidade estadual), tais como: informações que ofereçam risco à vida, à segurança ou à saúde da população, à integridade do território, a atividades de inteligência, a planos ou operações estratégicos das forças militares, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, à segurança das instituições ou de altas autoridades, etc.

Ou seja, a ***finalidade*** da *classificação* é, em última análise, restringir o acesso a uma informação *pública* (que *não* seja pessoal e *nem* seja protegida por legislação específica) para ***resguardar a segurança da sociedade ou do Estado***.

Mas qual é a ***definição***, ou seja, ***o que é*** “classificação” de informações, nos termos da LAI? Importante, por primeiro, esclarecer o que **não é**: **não se trata** na LAI do mero significado *linguístico, vernacular,* da palavra. Quando a Lei nº 12.527/2011 fala em “classificação” de informações, ela **não quer dizer** o que *coloquialmente* se possa pensar (como, p.ex.: *identificar, rotular, especificar, relacionar, fichar, agrupar, separar/distribuir em grupos, ordenar, arrumar, catalogar, categorizar, etc.*).

**Não**: a LAI utiliza a palavra “classificação” como um *termo jurídico-normativo* – ‘classificar’ ***significa*** no âmbito da Lei nº 12.527/2011, ***isso sim***, ***praticar um certo ato administrativo de caráter decisório[[10]](#footnote-11)***.

É ***a este ato decisório, formalizado no Termo de Classificação de Informação – TCI*** que a LAI denomina ***classificação da informação***. Portanto, somente estará ***classificada*** a informação que ***tenha passado por esse procedimento***.

Nesse sentido, Mariana Paranhos Calderon[[11]](#footnote-12) refere o seguinte:

*“(...)* ***a decisão de classificação de uma informação deverá ser individualmente justificada*** *e conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos mínimos: I. assunto sobre o qual versa a informação; II. fundamento da classificação; III. Prazo de sigilo; IV. autoridade classificadora (artigo 28, Lei nº 12.527/2011). A decisão que trouxer aqueles elementos receberá o mesmo grau de sigilo da informação classificada (artigo 28, parágrafo único, LAI).*

***Ao detalhar as exigências da Lei de Acesso à Informação com relação à decisão classificado, o Decreto nº 7.724/2012 denominou o instrumento que a formaliza de ‘Termo de Classificação de Informação’ (TCI) e, em seu artigo 31 e seguintes, regulamentou os requisitos obrigatórios. Um modelo para a elaboração do TCI foi anexado ao final do Decreto nº 7.724/2012, tamanha a importância que essa formalidade representa*** *para a verificação dos prazos de classificação e autoridades classificadoras.” (g.n.)*

Na mesma linha de entendimento, leciona Juliano Heinen[[12]](#footnote-13):

*“(...)*

*Por oportuno, destaca-se que um dos princípios administrativos mais importantes a ser considerado nesse contexto será o* princípio da motivação. *Os procedimentos elencados pela lei que é tema desta obra devem ter como norte, especialmente, o dever de motivar. E isso fica ainda mais patente no tocante à classificação das informações.* ***Ressalta-se que tal classificação deverá ser, sempre, devidamente motivada e justificada****. O* ***ato*** *em questão deverá,* ***no mínimo, ter os seguintes elementos, todos eles dispostos no art. 28: assunto, fundamentação conforme critérios do art. 24 para aquela classificação, prazo da restrição do acesso, de acordo com os limites da mesma regra mencionada, e autoridade responsável pela classificação****.*

*(...)*

***O art. 28 da lei de acesso disciplina o conteúdo mínimo que a decisão administrativa deva ter****. São itens essenciais que devem ser respeitados pela autoridade (re)avaliadora das situações de sigilo de dados.* ***Em verdade, são elementos que normalmente constam em qualquer decisão administrativa****. Mesmo assim, a LAI preocupou-se com que a decisão administrativa fosse o mais transparente possível.*

*(...)*

*No âmbito da União, a classificação da informação gerará um documento específico, o* Termo de Classificação de Informação (TCI), *que deve seguir anexo à própria informação. Ficou estabelecido, assim, um verdadeiro* check list *que deve fazer parte desse específico termo. Salienta-se que todo o TCI deve ser encaminhado à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de trinta dias, contado da* ***decisão******de classificação*** *ou de ratificação. (...)” (g.n.)*

Daí que descabe a classificação de informações por atos administrativos *normativos* de caráter *genérico*, para *tipos ou categorias de documentos*. A decisão formalizada no TCI deve ser *individualizada* e emitida para *cada* informação ou conjunto de informações classificado – inclusive diante da necessidade da devida *motivação*, *concreta e adequada*, do ato de restrição do acesso[[13]](#footnote-14).

Quanto ao ***momento,*** a classificação da informação em algum grau de sigilo deve ser realizada, normalmente, no próprio momento em que a informação for produzida. Porém, a classificação **pode** ser realizada ***posteriormente***, ***se necessário***, pois *é possível que somente se identifique a imprescindibilidade de classificar a informação a partir de um pedido de acesso realizado por algum cidadão*. Assim dispõe a Súmula nº 03 da CMRI em âmbito federal: *“Observada a regularidade do ato administrativo classificatório, extingue-se o processo cujo objeto tenha sido classificado durante a fase de instrução processual, devendo o órgão fornecer ao interessado o respectivo Termo de Classificação de Informação, mediante obliteração do campo ‘Razões da Classificação’”[[14]](#footnote-15)*.

O ***procedimento*** para a *classificação*, portanto – que é do que cuida basicamente o Decreto Estadual nº 53.164/2016 –, passa por, uma vez verificada a *necessidade[[15]](#footnote-16)* de classificação da informação e identificada a respectiva *justificativa legal* nos incisos do art. 23 da LAI, caber à autoridade competente[[16]](#footnote-17) ***formalizar*** essa ***decisão*** em um ***documento específico***: o **Termo de Classificação de Informação – TCI**, que é o formulário no qual se registram, dentre outros dados:

I) o grau de sigilo (reservado, secreto ou ultrassecreto)[[17]](#footnote-18);

II) o tipo de documento (breve descrição do documento que está sendo classificado);

III) sua data de produção (este o termo inicial do prazo de restrição de acesso, e não a data de classificação);

IV) a categoria na qual se enquadra a informação;

V) o fundamento legal da classificação (incisos do art. 23 da LAI);

VI) suas razões motivadoras[[18]](#footnote-19);

VII) o prazo do sigilo[[19]](#footnote-20);

VIII) a data em que realizado o ato da classificação; e

IX) a identificação da autoridade classificadora, devendo ser assinado e anexado à informação – que estará, aí sim, devidamente *classificada*[[20]](#footnote-21).

Recomenda-se também, sobre esses pontos, por fim, a leitura do **Tutorial de Classificação de Informações**, produzido pela CMRI/RS, disponível no link: *http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/tutorial-de-classificacao-de-informacoes*.

Feitas essas considerações iniciais, **passa-se à análise da resposta da BM no Ofício nº 0647/2017/EMBM – PM5 enviado, bem como da sua Nota de Instrução Administrativa Nº 047.1**.

De início, ressalte-se que a presente Nota de Instrução Normativa serve, como se verifica da sua leitura, como regulamentação complementar, no âmbito da BM, seja ao Decreto Estadual nº 49.111/2012, como faculta o seu art. 27[[21]](#footnote-22), disciplinando de forma mais concreta a aplicabilidade da matéria no órgão, orientando hipóteses em que as suas informações poderão ser enquadradas em alguma espécie de sigilo protegido por legislação específica, bem como regulamentando procedimentos de segurança da informação e de transparência passiva no âmbito interno da BM, dessa forma complementando e explicitando as regras gerais do Decreto; seja ao Decreto Estadual nº 53.164/2016, como expressamente facultado no seu art. 26[[22]](#footnote-23), orientando as hipóteses em que as suas informações *poderão* ser classificadas em algum grau de sigilo, dessa forma também complementando e explicitando para a realidade do órgão as regras gerais do referido Decreto.

Com essas diretrizes bem delimitadas, e em cumprimento à competência atribuída a esta CMRI/RS pelos artigos acima citados c/c art. 1º, inciso V, do RI/CMRI, **analisam-se então os artigos** da Nota de Instrução Normativa apresentada, na qual se mostram necessários alguns *esclarecimentos* ou, em alguns casos, *ajustes*.

Com efeito, sobre os **itens 3.3.13 e 3.3.14** – **Gestão Local do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e Gestão Local Central do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC**, importa referir que o Decreto Estadual nº 49.111/2012 estabelece uma *única* espécie de Gestão Local (art. 4º, inciso X), e é esta que, indicada pela Autoridade Máxima do órgão a que se refere, se torna responsável pelo SIC perante a Gestão Central, sediada na Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil (art. 4º, inciso XI). Esta relação deve ficar *clara*, mesmo que o órgão pretenda subdividir atribuições internamente relacionadas ao SIC, como se vê nos itens citados.

Quanto ao **item 3.4.1** **– Da Transparência Ativa**, cumpre enfatizar que as informações correspondentes (art. 6º, §1º, incisos I a VIII, do Decreto Estadual nº 49.111/2012), deverão estar *também* disponíveis no Portal da Corporação (conforme § 2º do mesmo art. 6º), e a atualização das referidas informações também é de responsabilidade da BM. Impõe-se, ainda, *adaptação da redação do* ***item 3.4.1.2***, uma vez que o sítio, a partir da edição do Decreto Estadual nº 52.505/2015, deixou de ser *“www.acessoinformacao.rs.gov.br”* para se tornar *“www.centraldeinformacao.rs.gov.br”.*

No tocante ao **item 3.4.2**, merece ser esclarecido que o **Serviço de Informação ao Cidadão - SIC** é regrado pelo Decreto Estadual nº 49.111/2012 e é gerido pela Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil como **Gestor *Central***. O que é estabelecido nos órgãos é a **Gestão *Local* do SIC**, que será responsável pelo conteúdo que será fornecido ao cidadão no aludido Canal. Assim, para evitar equívocos interpretativos, sugere-se que, quando se fizer referência ao “Serviço de Informação ao Cidadão – SIC” junto ao órgão (como nos itens 3.4.2.2, 3.4.2.4 e 6.2.1), leia-se a *Gestão Local do SIC.*

Inclusive, o SIC só recebe as demandas pelo formulário eletrônico disponível no *Portal Central de Informação*, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 49.111/2012, como bem ressalvado no item 3.4.2.3.1 da Nota, devendo, porém, haver adaptação da sua redação, uma vez que o sítio, a partir da edição do Decreto Estadual nº 52.505/2015, deixou de ser *“www.acessoinformacao.rs.gov.br”* para se tornar *“www.centraldeinformacao.rs.gov.br”*.

No **item 3.4.2.3.2** sugere-se que o órgão transcreva *por completo* o art. 8º-A do Decreto Estadual nº 49.111/2012, *incluindo o seu parágrafo único,* o qual restou suprimido na redação dos subitens, podendo ser **inserido** como **subitem 3.4.2.3.2.5**.

Quanto ao **item 3.4.2.13**, sugere-se a **supressão** dos **subitens 3.4.2.13.1 a 3.4.2.13.4** (bem como do **item 6.1.3**), uma vez que não correspondem à sistemática estabelecida no Decreto Estadual nº 49.111/2012. Com efeito, na regulamentação estadual da LAI – diferentemente da previsão dos seus arts. 15 a 17, aplicáveis apenas no âmbito *federal* - existem apenas *duas* *formas* de insurgência (*independentemente* do fundamento da negativa ou do indeferimento de acesso): de *primeira* e de *segunda* instâncias, as quais, inclusive, possuem competência diversa para julgamento.

A *primeira* instância de insurgência do cidadão (vide arts. 19 do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e 13 do Decreto Estadual nº 53.164/2016) chama-se de **reexame** e deve ser respondido pela **autoridade máxima** do órgão/entidade demandado (no caso, o Comandante-Geral da Brigada Militar), por intermédio da sua Gestão Local. O **recurso**, por sua vez, trata-se de inconformidade de *segunda* instância, relativa à resposta do reexame, sendo o julgamento competência da **Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS** (vide arts. 21 do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e 14 do Decreto Estadual nº 53.164/2016.

Assim, devem ser **mantidos**, no particular, apenas os **subitens 3.4.2.13.7 a 3.4.2.13.10**.

Com relação aos **subitens 3.4.2.13.5, 3.4.2.13.6 e 3.4.2.13.11**, podem ser **reagrupados** em **sequência**, já que dizem todos com o mesmo procedimento (“reclamação”), e podem se referir a procedimentos de *fiscalização* e eventual instauração de processo *disciplinar* de responsabilização funcional, nos termos dos arts. 32 e 40 da LAI.

De todo modo, todos estes subitens devem ser **renumerados** sequencialmente, começando pelo número 3.4.2.13.1 e indo até o 3.4.2.13.7.

No tocante ao procedimento da **classificação de informação em grau de sigilo**, salienta-se o seguinte:

No **item 3.5.6.7**, há *dois* *aspectos* que devem ser **alterados**: **primeiro**, o Termo de Classificação de Informação – TCI, em qualquer grau de sigilo, deverá ser encaminhado à CMRI/RS em até **30 (trinta) dias**, conforme dispõe o art. 9º do Decreto Estadual nº 53.164/2016, para fins do disposto no art. 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 51.111/2014. No item em questão consta o prazo de **15 (quinze) dias; segundo,** no tocante às atividades da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS, salienta-se que a classificação de informações **se dá e se perfectibiliza pelo ato da autoridade competente** (art. 3º do Decreto Estadual nº 53.164/2016), e **não** *“após a CPADS opinar (...)”,* cabendo à CPADS *apenas* as atividades de *assessoramento* previstas nos incisos I a IV do Decreto Estadual nº 53.164/2016 (repetidas na Nota nos subitens do item 3.5.10.1).

Portanto, eventual TCI deve observar as disposições dos arts. 8º a 10 da legislação antes referida, merecendo destaque **explicitar** que o encaminhamento à CMRI/RS de que trata o art. 9º do Decreto Estadual nº 53.164/2016 **independe** da *posterior* manifestação da CPADS, **pois a classificação se dá com o ato, formalizado no TCI, da autoridade classificadora**. *Não é a CPADS que realiza a classificação*.

Cite-se, por pertinente[[23]](#footnote-24):

*“ (...)*

***A CPADS não tem o poder de classificar diretamente a informação****, mas deve ter atribuições como: opinar sobre a informação produzida no âmbito da sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo; assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior, quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo; propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, com a observação do disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo a ser disponibilizado na Internet.*

*(...)” (g.n.)*

Em outras palavras: caso a *opinião* da CPADS, de que trata o art. 7º, inciso I, do Decreto Estadual nº 53.164/2016, seja *prévia* ao ato de classificação da autoridade classificadora, o TCI lhe sucederá e será, naturalmente, encaminhado à CMRI/RS *após*; porém, caso já esteja expedido (e portanto, *realizado*) o ato de classificação por meio do TCI, e a manifestação da CPADS lhe for *posterior*, o encaminhamento à CMRI/RS *independe* desta manifestação, que poderá servir para outros fins (internos do órgão), como de *reavaliação* de ofício da classificação (já ocorrida pelo ato da autoridade classificadora, repita-se), conforme arts. 7º, inciso II, e 11 a 16 do referido Decreto – mas **não** para ***postergar*** o devido encaminhamento a esta Comissão.

Assim, sugere-se ao item 3.5.6.7 a seguinte redação (**alterações em negrito**):

3.5.6.7. **Independentemente da manifestação da CPADS, que poderá ser prévia ou posterior ao ato de classificação pela autoridade classificadora, uma vez realizada** a classificação da informação em grau de sigilo, o Comando-Geral deverá encaminhar a cópia do TCI à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI/RS), no prazo de **30 dias**, para os fins do disposto no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno da CMRI/RS, aprovado pelo Decreto nº 51.111, de 09 de janeiro de 2014.

Quanto ao **item 3.5.8.4**, que versa sobre o encaminhamento à Brigada Militar de pedido de desclassificação ou de reavaliação de classificação de informação, **merece referência que este encaminhamento se dará por intermédio do SIC (*www.centraldeinformacao.rs.gov.br*)**, nos termos do art. 12 do Decreto Estadual nº 53.164/2016, o que se sugere **deixar claro** na normativa.

Por fim, sugere-se a inclusão na normativa de que eventuais lacunas ou divergências deverão ser resolvidas com base na Lei Federal nº 12.527/2011, no Decreto Estadual nº 49.111/2012, no Decreto Estadual nº 53.164/2016 e, ainda, com base no Tutorial de Classificação de Informação disponível no *link*: [*http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/tutorial-de-classificacao-de-informacoes*](http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/tutorial-de-classificacao-de-informacoes)*,* cujo conhecimento do inteiro teor ora se sugere.

**Visto isso**, em resposta ao Ofício:

a) Primeiramente, tendo em vista que não foi encaminhado o TCI para análise desta Comissão, procedimento inclusive previsto no subitem 3.5.6.7 da Nota de Instrução Normativa nº 047.1, resta recomendar que esta etapa da classificação de informação seja atendida (art. 9º do Decreto Estadual nº 53.164/2016), seja quanto às informações *já classificadas* no âmbito da BM, como informado no Ofício (*independentemente* de haver, ou não, manifestação da CPADS), seja *sempre* que for classificada em grau de sigilo alguma informação pelo órgão;

b) Em segundo lugar, quanto à análise da Nota de Instrução Normativa, sugere-se que as questões apontadas na análise desta Nota Técnica sejam consideradas para o aperfeiçoamento da normativa interna da Brigada Militar;

c) Sugere-se, também, que sejam acompanhados os trabalhos da CMRI/RS no link: [*https://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/comissao-mista-de-reavaliacao-de-informacao-cmri-rs*](https://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/comissao-mista-de-reavaliacao-de-informacao-cmri-rs), uma vez que estão previstas para o final de dezembro de 2018 as publicações de Súmula e Resolução voltadas ao aclaramento da questão da classificação de informações no âmbito do Executivo Estadual;

d) Destaca-se também a necessidade de observância futura, pela BM, do contido no art. 15 do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e no art. 23 do Decreto Estadual nº 53.164/2016, relativamente às publicações anuais pertinentes;

e) Não é demasiado ressalvar que, consoante Of. CIRC. GAB nº 001/15, do Sr. Procurador-Geral do Estado, tendo em vista a competência do Chefe do Poder Executivo para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Pública, estando os órgãos da administração indireta sujeitos à supervisão da Secretaria de Estado cuja área de atuação compreenda sua principal atividade, e considerando a atribuição da Procuradoria-Geral do Estado de prestar consultoria jurídica à Administração Estadual (art. 115, I, da CE/89), com vista a assegurar a unidade de orientação, coordenação e o controle das atividades, possível o encaminhamento de consulta à PGE, formulada ou ratificada pelo Sr. Secretário de Estado ou pelo Sr. Governador do Estado, em se entendendo necessária a orientação quanto a eventuais dúvidas relevantes que porventura remanesçam sob o aspecto jurídico-normativo da questão;

f) Por último, o registro de que esta Nota Técnica coletiva foi relatada, discutida e aprovada, por unanimidade, na 27ª Reunião Ordinária desta Comissão, presentes, além da signatária, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, da Secretaria do Planejamento, Governança e Gestão, da Secretaria da Saúde, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos e da Secretaria da Segurança Pública.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

**Secretaria da Casa Civil/Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência**

1. Art. 7º do Decreto nº 53.164/2016. [↑](#footnote-ref-2)
2. Base legal:

**LAI**:

*“Art. 31. O tratamento das informações* ***pessoais*** *deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

*§ 1º As informações* ***pessoais****, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

*I - terão seu* ***acesso restrito****, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e*

*(...)” (g.n.)*

**Decreto Estadual nº 49.111/2012**:

*“Art. 10. A* ***recusa de acesso*** *de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º deste Decreto, de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, poderá se dar quando:*

*(...)*

*II - se tratar de solicitação referente a informações* ***pessoais*** *relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais;*

*(...)” (g.n.)*

**Decreto Estadual nº 53.164/2016**:

*“Art. 2º As informações, quando consideradas sigilosas e não se enquadrem como hipóteses de sigilo legal ou de informação* ***pessoal****, classificam-se nos graus de ultrassecreto, secreto e reservado, consoante arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527/2011 e 11 do Decreto nº 49.111/2012.*

*§ 1º São informações* ***pessoais*** *as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais.*

*§ 2º As informações* ***pessoais*** *terão seu* ***acesso restrito****, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos do art. 16 do Decreto nº 49.111/2012.*

*(...)” (g.n.)* [↑](#footnote-ref-3)
3. Base legal:

**LAI**:

*“Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais* ***hipóteses legais de sigilo*** *e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.” (g.n.)*

**Decreto Estadual nº 49.111/2012**:

*“Art. 10. A recusa de acesso de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º deste Decreto, de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, poderá se dar quando:*

*(...)*

*III – se tratar das demais* ***hipóteses legais de sigilo****, segredo de justiça, segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público; e*

*(...)” (g.n.)*

**Decreto Estadual nº 53.164/2016**:

*“Art. 2º As informações, quando consideradas sigilosas e não se enquadrem como* ***hipóteses de sigilo legal*** *ou de informação pessoal, classificam-se nos graus de ultrassecreto, secreto e reservado, consoante arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527/2011 e 11 do Decreto nº 49.111/2012.*

*(...)*

*§ 3º São hipóteses de* ***sigilo legal****, dentre outras* ***previstas em legislação específica****, os sigilos fiscal, bancário, comercial, profissional, o relacionado a operações e serviços no mercado de capitais, o segredo de justiça e o segredo industrial.*

*§ 4º As informações resguardadas por* ***sigilo legal*** *terão seu* ***acesso restrito****, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo estabelecido na legislação específica, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.” (g.n.)* [↑](#footnote-ref-4)
4. Base legal:

**LAI**:

*Art. 23. São consideradas* ***imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado*** *e, portanto,* ***passíveis de classificação*** *as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:*

*I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;*

*II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;*

*III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;*

*IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;*

*V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;*

*VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;*

*VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou*

*VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.” (g.n.)*

**Decreto Estadual nº 49.111/2012**:

*“Art. 10. A* ***recusa de acesso*** *de que trata o inciso II do § 1º do art. 9º deste Decreto, de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, poderá se dar quando:*

*I - a informação oriunda dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual* ***foi classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada****;*

*(...)” (g.n.)*

**Decreto Estadual nº 53.164/2016**:

*“Art. 2º As informações,* ***quando consideradas sigilosas*** *e* **não** *se enquadrem como hipóteses de sigilo legal ou de informação pessoal,* ***classificam-se nos graus de ultrassecreto, secreto e reservado****, consoante arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527/2011 e 11 do Decreto nº 49.111/2012.” (g.n.)* [↑](#footnote-ref-5)
5. Conforme Alexandre de Moraes (*in Direito Constitucional*, 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2007): *“A* ***intimidade*** *relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade.* ***Vida privada*** *envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo”.* [↑](#footnote-ref-6)
6. A honra, de acordo com José Afonso da Silva (*in Curso de direito Constitucional Positivo*, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005), *“é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. (...)”*

Como se extrai de Uadi Lammêgo Bulos (*in Constituição Federal Anotada*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002), o conceito de honra se relaciona com o de imagem, quando entendida imagem no sentido social ou moral. [↑](#footnote-ref-7)
7. A imagem (física), por sua vez, caracteriza-se, conforme Sergio Cavalieri Filho (*in Programa de Responsabilidade Civil*, Rio de Janeiro: Malheiros, 1999), como *“um conjunto de traços e caracteres que distinguem e individualizam uma pessoa no meio social”.* Assim, a imagem é um dos atributos da personalidade, que confere, com maior força, caráter individual ao ser humano. Consiste na tutela do aspecto físico, como o ser humano é perceptível visivelmente. [↑](#footnote-ref-8)
8. *Direito Constitucional*, Tomo II. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 41. [↑](#footnote-ref-9)
9. Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado, *in Revista da Faculdade de Direito*, 1993, v. n. 88, pp. 449-450. [↑](#footnote-ref-10)
10. Hely Lopes Meirelles classifica os atos administrativos *normativos, ordinatórios, negociais, enunciativos* e *punitivos.* Dentro dos *ordinatórios,* destaca os *despachos,* que são *“decisões que as autoridades executivas (ou legislativas e judiciárias, em funções administrativas) proferem em papéis, requerimentos e processos sujeitos à sua apreciação. Tais despachos não se confundem com as decisões judiciais, que são as que os juízes e tribunais do Poder Judiciário proferem no exercício da jurisdição que lhes é conferida pela Soberania Nacional. O despacho administrativo, embora tenha forma e conteúdo jurisdicional, não deixa de ser um ato administrativo, como qualquer outro emanado do Executivo”* (*in Direito Administrativo Brasileiro,* 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 183). [↑](#footnote-ref-11)
11. CALDERON, Mariana Paranhos. *Lei de Acesso à Informação e seu impacto na atividade de Inteligência*, 1ª ed., Campinas: Millennium, 2014, p. 54. [↑](#footnote-ref-12)
12. HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011,* Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 224 e 234-235. [↑](#footnote-ref-13)
13. Sobre motivo e motivação (exteriorização dos motivos) do ato administrativo, leciona Gustavo Santanna (*Direito Administrativo,* Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p.62): *“É o pressuposto fático e jurídico que serve de fundamento para o ato. São as razões de fato e de direito que embasam a prática do ato administrativo. Por exemplo, na concessão da licença maternidade, o motivo é a gravidez da mulher.”* [↑](#footnote-ref-14)
14. *“****Justificativa***

*Esta súmula trata dos efeitos da mudança essencial de circunstâncias decorrente da classificação da informação no curso do processo administrativo de acesso à informação. A classificação regular da informação constitui fato superveniente, cujo mérito não pode ser objeto de avaliação no curso do processo de acesso à informação. Em decorrência disso, deve o processo ser extinto, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao Decreto nº 7.724/2012, por força de seu art. 75, a fim de que o interessado possa ingressar com pedido específico de desclassificação de informação, que segue rito próprio.*

*É dever dos órgãos cumprir os requisitos formais e materiais para a regular classificação da informação, conforme previstos pelo Decreto nº 7.724, de 2012. Nesse sentido, se, no curso da instrução processual, a informação for irregularmente classificada, pode a CGU ou a CMRI solicitar que o órgão ou a entidade sane a irregularidade, sob pena de anulação do ato classificatório e disponibilização da informação solicitada, conforme expressado nos autos do processo nº 59900.000286/2012-74.*

*Tal entendimento foi expresso na Decisão 225/2014 (ref. Proc. nº 23480.034646/2013-63), na qual a CMRI, acompanhando a posição da CGU, decidiu pelo não conhecimento de recurso interposto contra decisão que extinguia processo em razão de classificação superveniente, no curso da instrução.”* [↑](#footnote-ref-15)
15. Como antes dito, uma vez verificado se a informação *já* ***não*** *é protegida* por *outras* formas (ou seja, se não é informação *pessoal* ou *sigilosa protegida por legislação específica*), bem como se ***é*** *imprescindível* à *segurança da sociedade* ou *do Estado*, encaixando-se em *alguma* das hipóteses dos incisos do art. 23 da LAI. [↑](#footnote-ref-16)
16. Conforme definido no art. 13 do Decreto Estadual nº 49.111/2012. Tais autoridades poderão decidir sobre a classificação (ou sobre a desclassificação ou reavaliação de informações já classificadas) *com ou sem* o *auxílio* da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 53.164/2016.

No *Tutorial de Classificação de Informações*, produzido pela CMRI/RS, disponível no link: *http://www.centraldeinformacao.rs.gov.br/tutorial-de-classificacao-de-informacoes,* consta didática tabela com as autoridades competentes, conforme o grau de sigilo:

 [↑](#footnote-ref-17)
17. Importante registrar que, para a *opção* *discricionária* da Administração pela classificação da informação em *algum* grau de sigilo previsto no art. 24, *caput,* da LAI, bem como para a determinação do prazo *efetivo* (salientando-se que os prazos definidos no art. 24, § 1º, da LAI são os *máximos*, ou seja, a decisão de classificação *pode* fixar prazos *menores*), deve-se observar na *motivação* do ato qual é o interesse público no resguardo da informação, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerando a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade ou do Estado e o prazo máximo da restrição de acesso, ou do evento que defina o seu termo final (art. 24, § 5º, da LAI). [↑](#footnote-ref-18)
18. Devendo demonstrar *como*, *de que forma*, a informação se enquadra na hipótese legal de algum dos incisos do art. 23 da LAI, bem como os demais critérios referidos na nota acima, determinantes da *opção* administrativa por *determinado* *grau* de sigilo e por *determinado* *prazo* de restrição de acesso da informação. [↑](#footnote-ref-19)
19. Vide notas 16 e 17 acima. [↑](#footnote-ref-20)
20. Deve ser enviada, ainda, cópia do TCI à CMRI/RS, no prazo de trinta dias, para fins de reavaliação, conforme arts. 9º do Decreto Estadual nº 53.164/2016 e 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 51.111/2015 (RI da CMRI/RS). [↑](#footnote-ref-21)
21. *“Art. 27. Para a consecução dos fins a que se destina este Decreto poderão ser expedidas Normas Complementares no âmbito dos entes e órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, aprovadas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações.” (g.n.)* [↑](#footnote-ref-22)
22. *“Art. 26. Para a consecução dos fins a que se destina este Decreto poderão ser expedidas normas complementares no âmbito dos entes e dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, aprovadas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações.”(g.n.)* [↑](#footnote-ref-23)
23. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Aplicação da Lei de Acesso à Informação em Recursos à CGU.* Brasília: Imprensa Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.acessoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>. [↑](#footnote-ref-24)